



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 15.556/19**

*Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (FAMUP) e Prefeito do município de Sobrado. **Consulta.** Resposta nos termos dos pronunciamentos da Auditoria.*

#### **PARECER NORMATIVO PN - TC -00019/19**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de **CONSULTA** formulada pelo **Presidente da FAMUP e Prefeito Municipal de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho** acerca da "correta contratação de prestadores de serviço/prestação de serviços por parte dos municípios, para as funções que não sejam corriqueiras do expediente diário, de profissionais de saúde".
2. Em **Parecer** de fls. 10/12, a **Consultoria Jurídica desta Corte** teceu considerações sobre o teor do questionamento, opinando pela resposta à consulta na forma do § 4º do art. 177, do Regimento Interno - **RITCE**, com encaminhamentos de decisões sobre a matéria anexadas pela **CONJU**.
3. Em relatório técnico inicial (fls. 33/36), a **Auditoria** fez as seguintes ponderações:
  - a. É regular o uso de chamada pública para credenciar empresas ou profissionais para prestação de serviços de consultas ou exames médicos especializados;
  - b. Todos os credenciados devem ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação;
  - c. O Credenciamento deve permitir que a qualquer tempo, dentro da vigência do credenciamento, qualquer interessado que se enquadre nas exigências possa requerer o credenciamento e uma vez credenciado deve ser contratado;
  - d. Os valores dos serviços prestados devem ser estabelecidos pela administração com base na tabela SUS ou tabela SUS + adicional regularmente aprovado pelo conselho municipal de saúde e, no caso de adicional, a despesa deve ser financiada com recursos próprios do município;
  - e. A demanda deve ser distribuída entre todos os credenciados e contratados em razão das conveniências do cidadão usuário do serviço sem qualquer preferência estabelecida pela administração.
  - f. Ao final, opinou pela:
    - i. Admissibilidade da consulta e consequente formalização do correspondente processo e designação de Relator pelo Presidente do Tribunal;
    - ii. Resposta nos termos das considerações acima, em face das decisões proferidas por este Tribunal em casos similares; e,
    - iii. Comunicação ao Consultente de que a resposta do Tribunal de Contas do Estado em sede de CONSULTA não vincula esta Corte quando do exame de caso concreto que venha a divergir dos limites da tese aqui tratada;
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações**. É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, filio-me às observações da **Auditoria** e do **Consultor Jurídico desta Corte**, no tocante à **admissibilidade da presente consulta**, cuja argüição foi respondida em tese pelo **Órgão de Instrução**.

Como bem observado pela **Unidade Técnica** e pelo **Consultor Jurídico desta Casa**, a matéria debatida nos autos já foi objeto do exame em casos concretos, a saber: *Processos TC 02.702/11 (AC1-TC-02183/12); TC 17.957/12 (AC1-TC-04658/15); TC 04.811/13 (AC1-TC-04709/15); TC 01.721/16 (AC1-TC-00452/16)*. Em todas essas decisões, foi considerado REGULAR o uso de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA CREDENCIADA EM PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA para prestar SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE EXAMES MÉDICOS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os questionamentos formulados pelo consulente foram satisfatoriamente respondidos pelo relatório de **Auditoria** e devidamente sedimentado nos **precedentes desta Corte**.

Adoto, pois, o posicionamento da **Auditoria** cujo resumo reproduzo a seguir:

- a. O Credenciamento deve permitir que a qualquer tempo, dentro da vigência do credenciamento, qualquer interessado que se enquadre nas exigências possa requerer o credenciamento e uma vez credenciado deve ser contratado;
- b. Os valores dos serviços prestados devem ser estabelecidos pela administração com base na tabela SUS ou tabela SUS + adicional regularmente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e, no caso de adicional, a despesa deve ser financiada com recursos próprios do município;
- c. A demanda deve ser distribuída entre todos os credenciados e contratados em razão das conveniências do cidadão usuário do serviço sem qualquer preferência estabelecida pela administração.

**Voto, portanto, pelo conhecimento da consulta formulada e resposta nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar o presente ACÓRDÃO.**

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15.556/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a CONSULTA formulada e respondê-la nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar a presente decisão.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

---

*Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho*

---

*Manoel Antônio dos Santos Neto  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 10:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:12



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 13:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:00



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:40



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO